



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938811/2013-01
RESOLUÇÃO	1004-000.024 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 319/328, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 19/27 para reconhecer o direito creditório de R\$ 381.107,03 e homologar as compensações formuladas até esse limite.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 19 a 27) em face da emissão de despacho decisório, que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao 3º trimestre de 2008, declarado no PER nº 15458.44607.041108.1.2.03-1173 (fls. 12 e 15 a 18), e assim homologou apenas parcialmente a DCOMP de nº 12739.92231.200309.1.3.03-0868 e não homologou a DCOMP nº 19246.05435.240309.1.3.03-0270, a ele vinculadas.

No presente caso, foi emitido um despacho decisório, cuja ciência se deu em 13/09/2013 (fls. 13 e 14). O direito creditório não restou reconhecido em sua totalidade, e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Mais detalhadamente, as parcelas de composição do crédito informada na DCOMP, referente a retenções na fonte de saldos negativos de períodos anteriores, foram confirmadas apenas parcialmente, inexistindo qualquer outra parcela de antecipação a compor o saldo negativo, conforme quadro nº 3 do despacho reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	
PER/DCOMP	0,00	896.293,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	896.293,65
CONFIRMADAS	0,00	497.645,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	497.645,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 896.293,65 Valor na DIPJ: R\$ 896.293,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 896.293,65
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 497.645,36
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
423.484,08	84.696,80	174.009,60

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou em 11/10/2013 manifestação de inconformidade, onde expressa a sua contrariedade e reitera a existência de crédito informado no PER em questão.

Sustenta, que a legislação tributária (art. 170 do CTN, arts 30 e 31 da Lei nº 10.833/03 e art. 74 da Lei nº 9.430/96) é clara a garantir seu direito à compensação, desde que haja a respectiva retenção da CSLL, bastando para isto que o crédito destacado nas faturas reste comprovado.

Assinala que em relação aos CNPJ nº 00.360.305/2660-58 e nº 37.115.367/0033-48 as retenções foram informadas erroneamente em estabelecimentos filiais, e que no que tange ao CNPJ nº 33.719.485/0001-27 foram informadas em códigos errados, conforme se demonstra em informe de rendimentos anexado. Por fim, refere que quanto às demais retenções as notas fiscais, os lançamentos no Livro Diário e os extratos bancários acostados, bem como planilha explicativa em anexo (fls 234), atestam as suas ocorrências e o direito ao crédito.

A seguir colaciona jurisprudência do CARF que corrobora a tese de que as notas fiscais e os comprovantes de rendimentos são documento hábeis a tornar o imposto retido, compensável.

Informa por fim que a DIPJ contém informações sobre as retenções em questão, e reitera a existência de crédito para homologar as compensações. Por fim protesta pela existência de saldo negativo de imposto de renda em sua totalidade, com base no princípio da verdade material, comprovado que está este saldo pela anexação ao processo dos documentos que comprovam as retenções. Contudo, coloca-se a disposição para fornecer, em diligência, mais informações que o Fisco entenda necessárias.

3. Inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 352/361, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- **Comprovação da Retenção por Registros Contábeis**
 - Sustenta que as retenções de CSLL foram devidamente comprovadas através de documentação fiscal e contábil consistente, incluindo notas fiscais, registros contábeis e extratos bancários. Argumenta que estes documentos constituem prova hábil e idônea da retenção efetiva dos tributos pelas fontes pagadoras, não sendo necessário exclusivamente o comprovante de rendimentos para tal comprovação.
- **Jurisprudência do CARF**
 - Cita diversos precedentes do CARF que reconhecem registros contábeis e controles internos como meios válidos de comprovação de retenções, especialmente quando respaldados por documentação fiscal adequada.
- **Princípio da Verdade Material**
 - Fundamenta-se no princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. Alega que a DRJ violou este princípio ao ignorar a documentação apresentada e basear sua decisão apenas no cruzamento de dados do sistema DIRF, sem considerar as provas materiais que demonstram a efetiva retenção dos tributos.
- **Impossibilidade de Punir o Contribuinte por Omissão de Terceiros**
 - Argumenta que não pode ser prejudicada pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte das fontes pagadoras (não fornecimento de informes de rendimentos ou preenchimento incorreto da DIRF), uma vez que tais obrigações não são de sua responsabilidade.
- **Detalhamento das Retenções Não Reconhecidas**
 - Apresenta análise pormenorizada das notas fiscais e registros contábeis, demonstrando que os valores retidos pelas fontes pagadoras são superiores aos compensados, comprovando a legitimidade do crédito pleiteado.

4.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

5.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

6.O Despacho Decisório não homologou e homologou apenas parcialmente as compensações declaradas devido à insuficiência do crédito reconhecido, consistente em saldo negativo de CSLL do 3º trimestre do ano-calendário de 2008. Mais especificamente, a parcela de composição do crédito correspondente às retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$ 896.293,65, foi confirmada no importe de R\$ 497.645,36, restando não confirmado o valor de R\$ 398.648,29. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3324-37	6190	50.957,75	50.957,74	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/2660-58	6190	350.311,21	0,00	350.311,21	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0013-70	6190	30.904,15	30.904,14	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.531.640/0001-28	6190	35.796,10	22.493,36	13.302,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.258.944/0005-50	5952	212,00	0,00	212,00	Retenção na fonte não comprovada
05.629.942/0001-57	5952	802,68	264,25	538,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.071.753/0001-74	5952	2.818,52	606,14	2.212,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.719.485/0001-27	5952	1.706,43	0,00	1.706,43	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0001-02	5952	1.780,99	1.780,98	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.367/0033-48	6190	27.999,98	0,00	27.999,98	Retenção na fonte não comprovada
43.073.394/0001-10	5952	32.738,57	32.738,55	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.358.647/0001-00	5952	415,88	0,00	415,88	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	5952	1.972,30	1.972,29	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.411.633/0001-87	5952	1.479,00	0,00	1.479,00	Retenção na fonte não comprovada
62.577.929/0001-35	5952	5.483,61	5.013,43	470,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	545.379,17	146.730,88	398.648,29	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 497.645,36

7. Apreciando a MI oportunamente apresentada pela interessada, a decisão de piso entendeu que o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelece como condição para dedução do valor retido a posse do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados" emitido pela fonte pagadora, mas reconheceu que, alternativamente aos comprovantes físicos, as retenções podem ser confirmadas através dos dados constantes das Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme artigo 929 do RIR/99. Desse modo, admitiu o direito creditório adicional de R\$ 381.107,03, a saber:

• **Retenções integralmente reconhecidas:**

- Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/2660-58): R\$ 350.311,18. A empresa havia informado erroneamente o CNPJ de estabelecimento filial, mas apresentou comprovante de rendimentos com o CNPJ da matriz, validado pelos dados do sistema DIRF. O valor corresponde a retenções no código 6190 com alíquota de 9,45%, sendo 1% relativo à CSLL.
- Ministério do Trabalho e Emprego - Coordenação Geral de Recursos Logísticos (CNPJ 37.115.367/0033-48): R\$ 27.999,98. Situação similar à anterior, com erro na informação cadastral corrigido através de comprovante de rendimentos e confirmação no sistema DIRF. Aplicação da mesma sistemática de retenção no código 6190.

- **Retenções parcialmente reconhecidas:**

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.719.485/0001-27): R\$ 1.170,87. A empresa havia pleiteado R\$ 1.706,43, mas o sistema DIRF confirmou apenas R\$ 1.170,87 devido ao uso do código 5987 destinado à retenção individualizada da CSLL. Além disso, foi informado CNPJ de filial quando deveria ser da matriz.
- ALL América Latina Logística Malha Sul S.A. (CNPJ 01.258.944/0001-26): R\$ 146,00. O sistema DIRF demonstrou retenção na filial 0013 sobre o montante total de R\$ 14.600,00, correspondendo a R\$ 146,00 de CSLL. A ausência de comprovantes formais limitou o reconhecimento a este valor confirmado pelos dados oficiais.
- Banco Santander S.A. (sucessor do Banco Banespa S.A.): R\$ 1.479,00. As retenções originalmente atribuídas ao Banco Banespa foram realizadas pelo Banco Santander após a incorporação ocorrida em 31.08.2006. O valor foi confirmado através do sistema DIRF do responsável incorporador.

8.No mais, os outros itens componentes do direito creditório pleiteado foram rejeitados pelas seguintes razões:

- **Retenções totalmente rejeitadas:**

- AMIL Saúde Ltda. (CNPJ 43.358.647/0001-00) teve sua retenção pleiteada no valor de R\$ 415,88 integralmente rejeitada. A DRJ baseou-se na ausência completa de movimentação nos registros do sistema DIRF para o período em questão. A análise dos arquivos oficiais da Receita Federal não identificou qualquer retenção realizada por esta empresa no trimestre analisado, impossibilitando o reconhecimento do crédito alegado pela contribuinte.

- **Retenções parcialmente rejeitadas com fundamentos específicos:**

- HSBC Software Development Brasil Ltda. (CNPJ 06.071.753/0001-74) apresentou divergência entre o valor pleiteado e o efetivamente confirmado. A empresa havia solicitado R\$ 2.818,52, mas a DRJ reconheceu apenas R\$ 606,14. Esta redução decorreu da identificação de erro na aplicação da alíquota pela fonte pagadora, que utilizou incorretamente a alíquota de 1% quando deveria aplicar 4,65% conforme o código 5952. O cálculo correto resultou em valor substancialmente menor de CSLL retida.
- Supremo Tribunal Federal (CNPJ 00.531.640/0001-28) teve rejeição parcial do montante pleiteado. Embora a empresa tenha solicitado

R\$ 35.796,10, o sistema DIRF confirmou retenções de apenas R\$ 22.493,36 para estabelecimento filial 0002 no código 6190. A diferença foi rejeitada pela ausência de comprovação adequada através dos sistemas oficiais de controle.

- o Slice TI Lógica Aplicada e Sistemas de Integração Ltda. (CNPJ 05.629.942/0001-57) apresentou discrepância entre o valor informado no PER e os dados confirmados. Do montante de R\$ 802,68 pleiteado, foram reconhecidos apenas R\$ 264,25, correspondente às retenções confirmadas no sistema DIRF para estabelecimento filial 0004 no código 5952.

9.Em síntese, a DRJ enfatizou que a mera apresentação de notas fiscais, extratos bancários e lançamentos contábeis não constitui meio probatório suficiente para o reconhecimento de retenções tributárias. Esta posição fundamenta-se na exigência legal específica do artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, que determina a posse de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

10.Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente produziu robusta prova documental às fls. 235/304, consubstanciada por notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários, que, conjugada com a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” de fls. 398/403, que instruiu o Recurso Voluntário, pode eventualmente comprovar as retenções de CSLL e o respectivo oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a incidência.

11.Nesse sentido:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

12.Para maior clareza, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-003.437, adotado como um dos precedentes que deram azo ao referido enunciado sumular:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF).

COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

13. Dessa maneira, aplicando-se *mutatis mutandis* à CSLL as disposições acima inerentes ao IRRF, diante das alegações recursais e da extensa prova documental carreada aos autos, exsurge a necessidade de se verificar se esta é suficiente para comprovar o direito creditório, na forma expendida nas razões recursais.

14. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de fls. 235/304 e 398/403;
- b) Elaborar relatório pormenorizado, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca